



d) cumpram as determinações legais emanadas das autoridades municipais.

Art. 25 - As isenções previstas no artigo anterior deverão ser requeridas anualmente, no mês de janeiro, pelas entidades interessadas na outorga do benefício, e o pedido será instruído com prova de preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas pela lei municipal.

TÍTULO II IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Capítulo I Fato Gerador e Incidência

Art. 26 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, do imóvel não construído, situado na zona urbana do município, a que o alude o art. 7º.

Art. 27 - Para os efeitos de incidência, considera-se não construído o terreno em que houver:

I - obra em execução ou paralizada;

II - edificação provisória, obsoleta, condensada ou em ruínas, a critério da administração;

III - construção que a administração considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 28 - O imposto incide, nos termos da legislação federal, sobre os terrenos utilizados em exploração agrícola, pecuária, extractiva-vegetal ou agro-industrial, e que, independentemente de sua localização, tenham área igual ou inferior a 1 (um) hectare.



Capítulo II Aliquota e base de cálculo

Art. 29 - Calcula-se o imposto aplicando-se a alíquota de 3% (tres por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído.

Art. 30 - O valor venal será determinado com base nos dados cadastrais, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:

I - declaração do contribuinte, aceita pelo órgão lançador;

II - preços correntes do mercado imobiliário, em áreas adjacentes;

III - decisões judiciais em ações expropriações;

IV - outros elementos informativos, tecnicamente recomendáveis.

Art. 31 - Para apuração do valor venal o Executivo poderá, através de decreto, instituir Planta Gênérica de Valores na forma do disposto no artigo 11.

Art. 32 - Os dados cadastrais ou da Planta Gênérica de Valores, utilizados para apuração do valor venal, serão, para efeito da atualização periódica do lançamento, convertidos em salários mínimos.

Capítulo XIII Sujeição Passiva

Art. 33 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, não construído, titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 34 - O imposto é devido, a critério da adminis-



tração:

I - polo possuidor direto ou indireto, sem prejuízo do vínculo de solidariedade;

II - por qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 35 - Subrogam-se nas obrigações tributárias do contribuinte e são pescoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel não construído pelos débitos do alienante, até a data da alienação, limitada esta responsabilidade ao montante do preço, no caso de arrematação em hasta pública;

II - o espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, pelos débitos que recaem sobre o imóvel até a data daqueles atos;

III - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data daqueles atos.

Capítulo IV Lançamento

Art. 36 - O lançamento do imposto é anual e individual para cada terreno urbano.

Parágrafo único - Os terrenos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançados por aquela que possua mais melhoramentos, ou, em sendo iguais, por aquela em que tenham maior testada.

Art. 37 - O lançamento poderá, a critério da administração, ser unificado e englobar diversos terrenos quando se tratar de quadras individuais, integrantes de loteamento, ou ainda, de lotes contínuos, pertencentes a um mesmo proprietário.

Art. 38 - Far-se-á o lançamento com base nos valores



vencais constantes da ficha cadastral ou da Planta Genérica do Valores, expedindo-se, a final, os avisos de lançamento.

§ 1º - A notificação do lançamento considerar-se-á perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez, em jornal local, afixada no prédio da Prefeitura, com simples enunciação das ruas, avenidas ou logradouros públicos da situação do imóvel.

§ 2º - Após a publicação a que alude o parágrafo anterior, será feita a notificação pessoal, nos endereços declarados pelos contribuintes, ou indicados nas respectivas fichas cadastrais, mediante entrega ou remessa postal dos avisos.

§ 3º - Ninguém se excusa de cumprir a obrigação tributária, nem se exime de responsabilidade, por falha de notificação pessoal.

Art. 39 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para ratificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.

Art. 40 - Para efeito de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no primeiro dia de janeiro de cada ano;

II - no primeiro dia do trimestre seguinte àquele em que ocorrer a demolição, perecimento ou ruína da edificação, cessando, a partir de então, a incidência do imposto predial.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, após o cancelamento do imposto predial, o imposto territorial urbano será calculado e dividido na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Art. 41 - O imposto será dividido em 4 (quatro) prestações trimestrais, nas datas de vencimento constantes dos avisos de lançamento.



Parágrafo único - O prazo para pagamento, nas hipóteses de lançamento previstas no art. 39 e seu parágrafo, será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso.

Art. 42 - Decorridos os prazos para pagamento, o imposto será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento), computando-se, ainda, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento, além da correção monetária, observados os índices aprovados pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Para cálculo dos juros mensais serão desprezadas as frações desse período.

Capítulo V Inscrição

Art. 43 - Todos os imóveis não construídos, situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis, deverão ser inscritos na Prefeitura, por iniciativa dos contribuintes, ou pelos órgãos municipais competentes, para formação e atualização do Cadastro de Rendas Imobiliárias.

Art. 44 - Far-se-á a inscrição imobiliária mediante preenchimento da ficha de inscrição, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será atualizada, pelos adquirentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aquisição, a qualquer título, do imóvel não construído.

§ 2º - Os órgãos municipais manterão atualizado o Cadastro de Rendas Imobiliárias, com base em levantamento cadastral das vias públicas, ou nos elementos e dados a seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestados pelos contribuintes.

Art. 45 - Em se tratando de arruamento e loteamento, a inscrição será feita mediante requerimento circunstanciado do proprietário, instruído com planta indicativa da localização, área total do imóvel, área destinada às vias e loteadouros públicos, núme-



ro de quadras e de lotes, com as respectivas metragens.

Parágrafo único - Para fim de atualização da inscrição, o responsável pelo loteamento se obriga a fornecer, no mês de outubro de cada ano, relatório descritivo dos lotes definitivamente alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome e endereço dos respectivos adquirentes.

Capítulo VI Isenções

Art. 46 - São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

I - de associações desportivas, regularmente constituídas, filiadas ao Conselho Nacional de Desportos, desde que concedam ingressos gratuitos à Prefeitura, na proporção do valor do imposto a pagar;

II - de associações benéficas, asilos, creches, ambulatórios, núcleos de assistência social, bem como os de entidades culturais, desde que preencham os requisitos discriminados no inciso II do art. 24 desta lei.

Art. 47 - As isenções deverão ser requeridas, anualmente, no mês de janeiro, pelas entidades interessadas na outorga do benefício, e o pedido será instruído com prova de preenchimento das exigências legais.

TÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Capítulo I Fato Gerador e Incidência

Art. 48 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa, profissional habilitado



ou trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Para efeito de incidência, considera-se empresa o estabelecimento de prestação de serviços que conte com o concurso de mais de dois empregados, em caráter permanente ou eventual.

Art. 49 - Sujeitam-se à incidência do imposto os serviços especificados na seguinte Lista:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), oftalmotetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelos prestadores do serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de